



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE03/2021-SAUDE

Objeto: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS OKM, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE COREAÚ/CE.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recursos interpostos pela empresa VIA SUL VEÍCULOS S/A, inscrita no CNPJ sob nº. 40.841.736/0003-79.

2. DO RECURSO ADMINISTRATIVO

2.1. Recurso administrativo, em sentido amplo, é expressão que designa os meios postos à disposição dos administrados para requerer que a Administração reveja seus atos. A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

2.2. Ademais, assim dispõe a Lei nº 8.666/93:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

2.3. Apresentadas as razões recursais, a Comissão poderá adotar as seguintes posturas:

- 1) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e, no mérito, acolhê-lo, realizando um juízo de retratação e, desse modo, reconsiderando sua decisão e revendo seus próprios atos;
- 2) não conhecer do recurso (juízo negativo de admissibilidade), em razão da ausência de algum requisito de admissibilidade recursal;
- 3) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e manter a sua decisão, devendo prestar as devidas informações à autoridade competente para o efetivo julgamento do recurso.

2.4. Os pressupostos recursais da licitação pública são aqueles requisitos que devem ser preenchidos sob pena de nem sequer serem conhecidos pela Administração. Assim se manifestou o Tribunal de Contas da União:



PREFEITURA MUNICIPAL DE
COREAÚ
UMA CIDADE DE TODOS

Para que o recurso seja conhecido, todos os requisitos de admissibilidade devem estar preenchidos cumulativamente. A ausência de qualquer um deles obsta o processamento do recurso - Acórdão 214/2017 - Plenário.

2.5. Nesse contexto, colacionamos trechos do artigo A licitação e seus Procedimentos Recursais (XIMENES, Fabio. A Licitação e seus procedimentos recursais, 2012. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7665/A-licitacao-e-seus-procedimentos-recursais>>. Acesso em: 12 dez. 2019.):

Pressupostos objetivos:

Existência de ato administrativo decisório: Somente se pode recorrer se houver uma decisão sobre determinada fase do procedimento.

Tempestividade: os recursos devem ser interpostos nos prazos prescritos em lei sob pena de decadência.

Forma escrita: os recursos, em regra, devem ter forma escrita, endereçados à autoridade que praticou o ato (...).

Fundamentação: "o recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação. Não se conhece um recurso que não aponte defeitos, equívocos ou divergências na decisão recorrida". (cf. Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo, Dialética, 2008, p. 850).

Pressupostos subjetivos:

Legitimidade recursal: é atribuída aquele que participa da licitação, em regra, o licitante. Assim, não possui legitimidade recursal o terceiro que não participa do certame. Deve haver, portanto, legítimo interesse na licitação, no contrato ou no cadastramento. Dessa forma, "não se admite, contrariamente ao que ocorre no Direito Processual, recurso ao terceiro prejudicado. A condição de terceiro elimina o cabimento do recurso. Se o terceiro for prejudicado caber-lhe-á exercer o direito de petição". (ob. cit. p. 847)

Interesse recursal – deriva da lesividade da decisão aos interesses do particular. Para Marcelo Palavéri consubstancia-se "na prova de que a decisão da qual se recorre é lesiva ao seu interesse, pois lhe fere direitos, ou prejudica sua posição perante o certame. Nesse sentido, admite-se o recurso daquele contra quem ver sido proferido determinado ato, como, por exemplo, de inabilitação, havendo interesse processual em discutir a matéria por pretender se ver habilitado para que possa prosseguir na disputa. Também se admite o recurso do licitante contra atos praticados em favor de outro concorrente, como, por exemplo, contra a habilitação de determinado licitante, posto que no contexto da disputa seja de seu interesse o alijamento dos seus contendores". (cf. in Licitações Públicas. Comentários e notas às súmulas e à jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, 1ª ed., Belo Horizonte, Ed. Fórum, 2009, p. 869).

2.6. Nessa mesma linha, em outras palavras, são requisitos de admissibilidade recursal:

- 2.6.1. Sucumbência: somente aquele que não logrou êxito em habilitar-se no certame é que atende a esse pressuposto;
- 2.6.2. Tempestividade: a apresentação do recurso deve se dar no prazo previsto no Edital;
- 2.6.3. Legitimidade: esse pressuposto só existe quando a parte que interpuser o recurso for a parte sucumbente;
- 2.6.4. Interesse: esse requisito se traduz no binômio necessidade/utilidade, sendo necessário quando não houver outro meio de provocar a modificação do ato recorrido e útil quando o recurso ver o condão de proporcionar situação mais vantajosa do que aquela que está sendo questionada;
- 2.6.5. Motivação: exposição objetiva do conteúdo da irrisignação do interessado em relação ao ato decisório.

3. DA ANÁLISE DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

3.1. Após essa breve explanação, passa-se a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso em tela:



- 3.1.1. Da Legitimidade/sucumbência: Atendido, uma vez que o interessado participou do certame;
- 3.1.2. Da Competência: Atendido, vez que foi observado o endereçamento para autoridade condutora do certame;
- 3.1.3. Do Interesse: Atendido, posto que o ato decisório - Habilitação - prejudicou sua posição no certame, haja vista que os recorrentes participaram do certame;
- 3.1.4. Da Motivação: Atendido, haja vista que o conteúdo da petição tem relação com o ato decisório - Habilitação; e
- 3.1.5. Da Tempestividade: Atendido, vez que o pedido foi apresentado tempestivamente, nos termos legais. _____

4. DAS RAZÕES RECURSAIS e DAS CONTRARRAZÕES

4.1. VIA SUL VEÍCULOS S/A, inscrita no CNPJ sob nº. 40.841.736/0003-79. (recurso).

4.1.1. A licitante supra alega que a decisão do Pregoeiro Oficial do Município que a considerou classificada as propostas das empresas **NORD VEÍCULOS** e **UNITED CAR LTDA** foi equivocada, uma vez que ambas possuíam o mesmo representante no mesmo certame, assim quebrando o sigilo das propostas.

4.1.2. Que o julgamento da licitação deve buscar a proposta mais vantajosa, mas também atentar-se-á isonomia entre os interessados.

4.1.2. Por fim, pede a reforma da decisão que culminou com a classificação das propostas das empresas acima do referido certame, em virtude da impossibilidade de um mesmo representante responder por duas licitantes no mesmo certame.

4.1.3. Não houve contrarrazões.

É o breve relatório.

5. DA-ANÁLISE DO RECURSO

5.1. É sabido que a finalidade principal de um certame licitatório é a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, evitando uma contratação irregular e temerária, propensa a causar prejuízo ao erário. Esse certame é fundamentado na Lei 8.666/93 de 21 de Junho de 1993 e suas sucessivas alterações posteriores, Lei Complementar 123/2006 – Lei Geral da Micro Empresa, Lei 147/2014, Lei 10.520/02, Decreto 10.024/19 e legislação correlata, que trazem em seu bojo uma relação de documentos que o Administrador Público exige do licitante proponente quando da efetiva participação no certame, evitando assim uma contratação frustrada.

5.2. Para tanto, a lei determina que o licitante demonstre à Administração Pública, através da prova documental, a sua habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômica- financeira e a regularidade fiscal. Obedecendo estes, a contratação encontra-se coberta de legalidade, estando a administração pública ciente das condições do futuro contratado.

5.3. Portanto, ao decidir participar do certame, as recorrentes já estavam cientes das suas condições e exigências.

5.4. Na sessão de análise das documentações, as empresas ora atacadas foram consideradas classificadas, por cumprirem todas as exigências no tocante ao edital.

5.5. Entretanto, conforme demonstrado no ato recursal, e por ser verdade material e real constante nos autos do certame supra, a mesma representante Sra. Emanoela Saldanha Tabosa representou duas licitantes **NORD VEÍCULOS** e **UNITED CAR LTDA**, nos atos inerentes ao pregão supra, inclusive assinando e enviando as propostas readequadas de ambos os licitantes.

5.6. Assim, notório perceber que houve um conflito de interesses entre os licitantes, em que ambos possuíam a mesma pessoa na prática de seus atos em quanto gestão empresarial. Logo, não há de se falar em isonomia quando dois licitantes atuam em conjunto para obter resultados satisfatórios a ambos, inclusive sendo tal medida um forte indício de conluio que é amplamente vedado pela jurisprudência pátria, bem como possui disposição no Art. 90 da Lei 8.666/93.

5.7. Dito isso, não se pode perder de vista o entendimento do Tribunal de Contas da União, *in verbis*



PREFEITURA MUNICIPAL DE
COREAÚ
UMA CIDADE DE TODOS

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. COMPRA DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA. INDÍCIOS DE OCORRÊNCIA DE FRAUDE RESULTANTE DO CONLUIO ENTRE LICITANTE. REVOGAÇÃO POSTERIOR DO CERTAME OPERADA PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO CONTRATANTE. PERDA DE OBJETO EM RELAÇÃO À ADOÇÃO DE MEDIDAS QUANTO À LICITAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO PARA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS ENVOLVIDAS. PROCEDÊNCIA. OITIVA DAS EMPRESAS. RAZÕES DE JUSTIFICATIVA INSUFICIENTES PARA AFASTAR OS INDÍCIOS DE CONLUIO APURADO NO PROCESSO. APLICAÇÃO DA PENA DE INIDONEIDADE PREVISTA NO AR. 46 DA LEI 8.443/1992.

(TCU 01365820094, Relator: AROLDO CEDRAZ, Data de Julgamento: 05/09/2012)

5.8. Outrossim, a jurisprudência caminha no sentido de validar a presente tese, conforme se extrai de julgamento do TRF-5:

PENAL. FRAUDE EM PROCESSO LICITATÓRIO. CONCLUIO ENTRE O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, A EX-PREFEITA E UM TERCEIRO, REPRESENTANTE DE DUAS EMPRESAS SUPOSTAMENTE CONCORRENTES NA LICITAÇÃO Nº 016/2006. PROVAS MATERIAIS E TESTEMUNHAIS DO ILÍCITO. NÃO PROVIMENTO DOS RECURSOS. EX-PREFEITA TAMBÉM CONDENADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO ADVENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. I. Recursos que tentam desconstituir as provas presentes nos autos com teses diametralmente contrárias àquela exposta na denúncia e acolhida na sentença. Ausência de suporte probatório para tal. II. Réus que, em ação conjunta, frustraram o caráter competitivo da licitação, apresentando empresa que, de direito não concorreu e com duas empresas representadas pelo mesmo agente. Materialidade e autoria do crime previsto no art. 90 da Lei nº 8.666/93. III. Ausência de recurso da acusação. Extinção da punibilidade pelo advento da prescrição da pretensão punitiva em relação a um dos réus. IV. Penas fixadas um pouco acima do mínimo legal. Presença de circunstâncias judiciais autorizadoras. V. Apelações não providas. (TRF-5 - APR: 25047120104058400, Relator: Desembargador Federal Lazaro Guimarães, Data de Julgamento: 10/06/2014, Quarta Turma, Data de Publicação: 03/07/2014).

5.9. Logo, o caso concreto onde o mesmo representante praticou atos referentes a duas licitantes amplamente qualificadas a fornecer o objeto da contratação, constitui indício de conluio suficiente para exclusão sumária de ambos os participantes, uma vez que notamos um claro arranjo aos princípios amplamente estampados no Art. 3º da Lei de licitações regedora do certame.

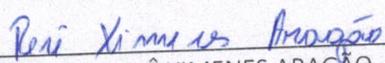
5.8. Portanto, não pode o Pregoeiro Oficial do Município classificar as licitantes, com a ciência dos fatos ocorridos sob pena de quebra dos princípios da ISONOMIA, COMPETITIVIDADE E BOA-FÉ DOS LICITANTES.

DA DECISÃO

6.1. Pelo exposto, decido CONHECER os Recursos interpostos, pela licitante VIA SUL VEÍCULOS S/A, inscrita no CNPJ sob nº. 40.841.736/0003-79, para no MÉRITO, julgar-lhes tempestivos e PROCEDENTES, reformando a decisão e considerando as licitantes NORD VEÍCULOS e UNITED CAR LTDA DESCLASSIFICADAS.

6.2. Encaminhar os autos às autoridades superiores.

Coreaú-CE, 11 de outubro de 2021.



RENÊ XIMENES ARAGÃO
Pregoeiro Oficial do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE
COREAÚ
UMA CIDADE DE TODOS
DESPACHO

À Secretaria de Saúde

Senhor(es) Secretário(s)

Enviamos à V.Sa. o Parecer de Julgamento quanto ao Recurso impetrado pela licitante VIA SUL VEÍCULOS S/A, inscrita no CNPJ sob nº. 40.841.736/0003-79, no âmbito da PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE03/2021-SAUDE, Objeto: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS OKM, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE COREAÚ/CE, julgados tempestivos, mas PROCEDENTES, reformando a decisão e considerando 6.1. Pelo exposto, decido CONHECER os Recursos interpostos, pela licitante VIA SUL VEÍCULOS S/A, inscrita no CNPJ sob nº. 40.841.736/0003-79, para no MÉRITO, julgar-lhes tempestivos e PROCEDENTES, reformando a decisão e considerando as licitantes NORD VEÍCULOS e UNITED CAR LTDA DESCLASSIFICADAS, para vossas manifestações de reconsideração ou ratificação da decisão.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente,

Coreaú-CE, 11 de outubro de 2021.

Renê Ximenes Aragão

RENÊ XIMENES ARAGÃO

Pregoeiro Oficial do Município



DECISÃO HIERÁRQUICA

DESPACHO:

Diante das informações prestadas pela Comissão Permanente de Licitações, bem como haver prova nos autos de que a decisão tomada observou a lei, o instrumento convocatório, a jurisprudência, doutrina, demonstrando clareza, objetividade e cautelas necessária, Ratifico a decisão constante do Parecer de Julgamento quanto ao Recurso impetrado pela licitante **VIA SUL VEÍCULOS S/A, inscrita no CNPJ sob nº. 40.841.736/0003-79**, no âmbito da PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE03/2021-SAUDE, Objeto: **AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS 0KM, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE COREAÚ/CE**, julgados tempestivos, mas **PROCEDENTES**, reformando a decisão e considerando 6.1. Pelo exposto, decido **CONHECER** os Recursos interpostos, pela licitante **VIA SUL VEÍCULOS S/A, inscrita no CNPJ sob nº. 40.841.736/0003-79**, para no **MÉRITO**, julgar-lhes tempestivos e **PROCEDENTES**, reformando a decisão e considerando as licitantes **NORD VEÍCULOS e UNITED CAR LTDA DESCLASSIFICADAS**.

1. Comunique-se às recorrentes e demais licitantes.
2. Publique-se nos portais de transparência ativa.
3. Dê-se prosseguimento ao certame.

Coreaú-CE, 13 de outubro de 2021.


ELIZÂNGELA MESQUITA DE ASSIS
SECRETÁRIA DE SAÚDE



JELTA

À PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ – CEARÁ
SETOR DE LICITAÇÕES
ATT. SR. PREGOEIRO

SOBRAL, 27 DE SETEMBRO DE 2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2021-SAUDE-PE PROPOSTA READEQUADA

PREZADO PREGOEIRO,

PELO PRESENTE INSTRUMENTO, VIMOS APRESENTAR NOSSA PROPOSTA ESCRITA, RELATIVA AO OBJETO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2021-SAUDE-PE, BEM COMO AS INFORMAÇÕES, ESPECIFICAÇÕES E AS CONDIÇÕES ABAIXO DISCRIMINADAS.

RAZÃO SOCIAL: UNITED CAR LTDA

CNPJ: 15.668.566/0005-97 CGF: 06.952.432-7

ENDEREÇO: AV. SENADOR JOSÉ ERMÍRIO DE MORAES Nº1261, DOM JOSÉ, SOBRAL/CE.

E-MAIL: LICITACOES.CE@JELTAVEICULOS.COM.BR

BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA: 5121-7, CONTA CORRENTE: 6813-6

DADOS DO RESPONSÁVEL: EMANOELA SALDANHA TABOSA, VENDEDORA, BRASILEIRA, CASADA, RG 93024024155, CPF 685.559.383-68 RESIDENTE AV. JONH SANFORD, Nº 3856, BAIRRO PEDRO MENDES CARNEIRO, SOBRAL-CE.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS 0KM, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE COREAÚ/CE.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND	QTD	MARCA MODELO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	UNIDADE MÓVEL DE SAÚDE; VEÍCULO DE TRANSPORTE SANITÁRIO (COM ACESSIBILIDADE - CADEIRANTE) CARACTERÍSTICA FÍSICA/ESPECIFICAÇÃO COMBUSTÍVEL DIESEL; CAMBIO MANUAL; POTÊNCIA MÍNIMO DE 130 CV; RESOLUÇÃO CONTRAN 316/09 SIM; TIPO DE DIREÇÃO HIDRÁULICA; TRACÇÃO 4 X 2; TV COM KIT MULTIMÍDIA; POSSUI DISTÂNCIA ENTRE EIXOS MIN. 3665 MM; VEICULO 0 KM E CAPACIDADE TOTAL/ACESSO CADEIRANTE MÍNIMO DE 10 PESSOAS/ COM ACESSIBILIDADE.	UND	01	FIAT DUCATO	R\$ 270.000,00	R\$ 270.000,00

VALOR TOTAL: **R\$ 270.000,00 (DUZENTOS E SETENTA MIL REAIS).**

PRAZO DE VALIDADE DA CARTA PROPOSTA 60 (SESSENTA) DIAS.

PRAZO DE ENTREGA E LOCAL CONFORME INDICADO NO TERMO E EDITAL.

DECLARAMOS AINDA QUE, NOS VALORES APRESENTADOS ACIMA, ESTÃO INCLUSOS TODOS OS TRIBUTOS, GARANTIA, SEGURO, FRETE, TARIFAS, TAXAS, IMPOSTOS, CUSTOS E DEMAIS ENCARGOS QUE INCIDAM SOBRE O OBJETO DA PRESENTE AQUISIÇÃO.

DECLARAMOS, PARA TODOS OS FINS DE DIREITO, QUE CUMPRIMOS PLENAMENTE OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E QUE NOSSA CARTA PROPOSTA ESTÁ EM CONFORMIDADE COM AS EXIGÊNCIAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

EMANOELA SALDANHA TABOSA
REPRESENTANTE LEGAL

EMANOELA
SALDANHA
TABOSA:6855
5938368

Assinado de forma
digital por EMANOELA
SALDANHA
TABOSA:6855938368
Dados: 2021.09.27
09:20:07 -03'00'

UNITED CAR LTDA (88) 31128000

AV SENADOR JOSE ERMIRIO DE MORAES, Nº 1261, DOM JOSE CEP: 62.015-505

CNPJ: 15.668.566/0005-97



RENAULT
Passion for life

NORD VEÍCULOS

À PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ - CEARÁ
SETOR DE LICITAÇÕES
ATT. SR. PREGOEIRO

SOBRAL, 20 DE SETEMBRO DE 2021.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2021-SAUDE-PE
PROPOSTA CONSOLIDADA

PREZADO PREGOEIRO,

PELO PRESENTE INSTRUMENTO, VIMOS APRESENTAR NOSSA PROPOSTA ESCRITA, RELATIVA AO OBJETO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2021-SAUDE-PE, BEM COMO AS INFORMAÇÕES, ESPECIFICAÇÕES E AS CONDIÇÕES ABAIXO DISCRIMINADAS.

RAZÃO SOCIAL: NORD VEÍCULOS LTDA.

CNPJ Nº 12.975.511/0001-08 - CGF: 06.422.118-0

ENDEREÇO: AV. MONSENHOR ALOISIO PINTO 585, BAIRRO: DOM EXPEDITO, SOBRAL/CEARÁ

TELEFONE: (85) 9989237591 / (88) 3614-8060 E-MAIL: LICITACAO@NORDVEICULOS.COM.BR

BANCO BRADESCO: AGÊNCIA 0458 - CONTA 9.006-9

DADOS DO REPRESENTANTE LEGAL: EMANOELA SALDANHA TABOSA, VENDEDORA, BRASILEIRA, CASADA, RG 93024024155, CPF 685.559.383-68, RESIDENTE AV. JONH SANFORD, Nº 3856, BAIRRO: PEDRO MENDES CARNEIRO, SOBRAL-CE.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS OKM, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE COREAÚ/CE.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND	QTD	MARCA MODELO	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL
02	VEÍCULO DE PASSEIO - TRANSPORTE DE EQUIPE (5 PESSOAS, 0 KM) CARACTERÍSTICA FÍSICA / ESPECIFICAÇÃO MOTORIZAÇÃO 1.0 A 1.3; 04 PORTAS; TIPO DE DIREÇÃO HIDRÁULICA / ELÉTRICA; DISTÂNCIA ENTRE EIXOS MÍNIMA DE 2.370 MM; AR CONDICIONADO; POSSUI TRIO ELÉTRICO (TRAVA, VIDRO, ALARME); POSSUI FREIOS ABS E AIRBAG DUP; POSSUI CAPACIDADE 05 LUGARES; TIPO DE COMBUSTÍVEL BICOMBUSTIVEL E CÂMBIO MANUAL.	UND	01	RENAULT KWID	R\$ 59.000,00	R\$ 59.000,00

VALOR TOTAL DO LOTE: R\$ 59.000,00 (CINQUENTA E NOVE MIL REAIS).

LOCAL DE ENTREGA CONFORME EDITAL.

VALIDADE DA PROPOSTA: 60 (SESENTA) DIAS

DECLARAMOS QUE O OBJETO COTADO ATENDE TODAS AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL, RELATIVAS AS ESPECIFICAÇÕES E CARACTERÍSTICAS, INCLUSIVE TECNICAS E QUE ESTAMOS DE PLENO ACORDO COM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.

DECLARAÇÃO DE QUE NOS PREÇOS OFERTADOS ESTÃO INCLUÍDAS TODAS AS DESPESAS INCIDENTES SOBRE O FORNECIMENTO REFERENTES A TRIBUTOS, ENCARGOS SOCIAIS E DEMAIS ÔNUS ATINENTES À EXECUÇÃO DO SERVIÇO OBJETO DESTA LICITAÇÃO.

EMANOELA
SALDANHA
TABOSA:6855
5938368

Assinado de forma
digital por EMANOELA
SALDANHA
TABOSA:68555938368
Dados: 2021.09.20
17:01:48 -03'00'

EMANOELA SALDANHA TABOSA
REPRESENTANTE LEGAL

Nord Veículos Ltda. CNPJ: 12.975.511/0001-08
Av. Monsenhor Aloisio Pinto, 585, Dom Expedito, Sobral – Ceará
Telefone: (88) 3614-8060